GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 014.911/2014-0.
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de Curralinho – PA.
Responsável: Álvaro Aires da Costa (057.632.072-20).
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).
Representação legal: João Luís Brasil Batista Rolim de Castro (OAB/PA 14.045).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Álvaro Aires da Costa, ex-prefeito de Curralinho/PA, em face do Acórdão 1.490/2017-TCU-Plenário, que julgou suas contas irregulares, condenou-o ao pagamento de débito no valor histórico de R$ 86.220,00, aplicou-lhe multa no montante de R$ 8.000,00, além de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco anos.

2. A condenação em apreço foi fundamentada na ausência de comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados ao município, na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2008, destinados ao Programa de Proteção Social Básica (PSB) e ao Programa de Proteção Social Especial (PSE), ambos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em virtude de fraudes e simulações nos procedimentos de aquisições de gêneros alimentícios e de material de expediente (peça 2, p. 171).

3. O embargante alegou a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na decisão combatida.

4. A contradição residiria no fato de que as irregularidades que ensejaram a reprovação de suas contas seriam "impropriedades de cunho meramente formal, as quais, pelos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, não deveriam resultar em tamanhas penalidades ao gestor responsável".

5. Segundo o embargante, "no que tange a supostas divergências nos dados analisados, verifica-se claramente tratar-se de meros equívocos de registro, os quais pelas próprias nomenclaturas em nada comprometem a devida destinação dos valores, significando consequentemente também simples incorreções de ordem formal."

6. Prosseguindo, alega que a omissão restaria configurada no fato de que a deliberação recorrida estaria desprovida de fundamentação, "deixando o embargante sem qualquer defesa ou ainda esclarecimento sobre o motivo da decisão, merecendo ser reformada."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58036613.

7. Por fim, a obscuridade caracterizar-se-ia frente à "ausência de clareza necessária para a realização dos efeitos que dela [decisão] decorrem, pois há a ausência de transparência nas razões invocadas pelo julgador, tratando-se de vício que prejudica a devida compreensão da decisão".

8. Assim, requereu a reforma do acórdão de modo que suas contas sejam julgadas regulares e seja reconhecida a ausência de fundamentação da decisão recorrida.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58036613.